

A RELEVÂNCIA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE LAVRADO TAMBÉM PELA POLÍCIA MILITAR

THE RELEVANCE OF THE PRISON IN FLAGRANT LAVED ALSO BY THE MILITARY POLICE

SILVA, Gilney Fladiny ¹
SILVA, Andreia Ramos ²

RESUMO

Com o advento da constituição Federal de 1988, no seu artigo 144 foram definidos os órgãos que compõem a segurança pública no Brasil e enumeraram-se duas espécies de polícia, de acordo com suas funções a saber: a Polícia administrativa e a Polícia judiciária. A primeira preventiva e a segunda repressiva, cabendo a Polícia Militar a atividade administrativa e à Polícia Civil e Federal a judiciária. Diante disso, a segregação de atividades trouxe discordância quanto ao entendimento de alguns serviços, como a prisão em flagrante. O objetivo da pesquisa é destacar as modalidades de prisão em flagrante e a lavratura dos autos para esse fim. Bem como, a atuação do policial militar na confecção do procedimento, sob o entendimento de alguns doutrinadores. Para isso, a metodologia empregada será uma revisão de literatura por meio de livros e artigos, extraindo destes os esclarecimentos para a consolidação do entendimento que se apregoa sobre o tema. Dessa forma, conclui-se que a Polícia Militar é capaz de desenvolver atividades tanto de polícia administrativa quanto judiciária, haja vista que o benefício com a atuação dessa classe contribui para desburocratizar o sistema e complementar a atividade da polícia judiciária elegida por força de lei.

Palavras chave: Polícia. Flagrante. Prisão.

ABSTRACT

With the advent of the Federal Constitution of 1988, Article 144 defined the bodies that make up public security in Brazil and listed two types of police, according to their functions: the Administrative Police and the Judicial Police. The first preventive and the second repressive, with the Military Police being the administrative activity and the Civil and Federal Police the judicial. In view of this, the segregation of activities brought disagreement about the understanding of some services, such as arrest in flagrante. The objective of the research is to highlight the modalities of arrest in flagrante and the drafting of the records for this purpose. As well as, the military police officer in the making of the procedure, under the understanding of some

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, gilneyfs@pm.go.gov.br; Goiânia–GO, Abril de 2018.

² Professora Orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, sgtandreia@hotmail.com, Goiânia–GO, Abril de 2018.

doctrinators. For this, the methodology used will be a literature review through books and articles, extracting from these the clarifications for the consolidation of the understanding that is preached on the theme. In this way, it can be concluded that the Military Police is capable of developing both administrative and judicial police activities, since the benefit of this class contributes to the bureaucratization of the system and to complement the judicial police activity chosen by law.

Keywords: Police. Flagrant. Prison.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, diante do desajuste econômico que sobrecarrega o país é surpreendente que a preocupação não se encaixe nesse cenário. Nos últimos tempos, a maior preocupação que assola a população é a violência e a criminalidade. Segundo Fajnzylber e Araújo Jr. (2001), a criminalidade está globalizada, desde o fim dos anos 60 as taxas de crime têm aumentado assustadoramente. Com isso, a sociedade vive esperando respostas e soluções, por parte do sistema processual penal vigente.

Diante disso, invoca aos agentes de segurança pública o dever de manter a ordem e a civilidade da população tornando assim o convívio harmonioso e pacífico, pois cada indivíduo tem seus direitos e deveres dentro da comunidade, tendo que respeitar os limites e direitos do próximo.

Dessa forma, para manter a convivência pacífica e ordeira é necessário respeitar as limitações imposta pelo Estado. Assim sendo, essas limitações foram colocadas em um ordenamento jurídico o qual regulamenta algumas ações e limita outras, como por exemplo, a arbitrariedades de quem executa a lei. Portanto, quem deixar de cumprir a essas normas estabelecidas ficará sujeito ao poder punitivo do Estado, por meio de coação, e em alguns momentos a restrição à liberdade.

No ordenamento jurídico pátrio destacamos três possibilidades para a privação da liberdade: Determinação ou ordem judicial, por condenação com trânsito em julgado ou pela prisão em flagrante.

Para isso, desenvolve-se no estudo uma linha de raciocínio tênue desde um breve histórico das prisões, seguindo para o surgimento do policiamento e suas competências, direcionando assim o foco a prisão em flagrante, como objeto principal do estudo. Nesse sentido objetiva-se destacar as formas, de prisão em flagrante, legais executadas, e a lavratura dos autos para esse fim, como também a

atuação do policial militar na prática da mesma, pelo entendimento de alguns doutrinadores.

Assim a relevância do estudo para a Polícia Militar de Goiás, consiste na explanação sobre o exercício da atividade policial, mostrando que não é apenas ostensiva, mas também judiciária, frente aos casos de flagrante delito e de termo circunstanciado, desse modo, o trabalho é pertinente, pois não há um consenso entre os doutrinadores sendo necessário estudo para melhor entendimento.

Sendo assim, a metodologia utilizada no presente estudo faz uma revisão de literatura, com aspecto descritivo, sobre os tipos de prisões, conforme ordenamento, que são: decorrente de condenação com trânsito em julgado, por determinação judicial e pela prisão em flagrante. Foram coletados dados na observação de informações bibliográficas, as quais abordavam o assunto. Dessa forma, realizou-se a revisão por meio do levantamento e da análise crítica dos trabalhos publicados sobre o tema.

A pesquisa utilizou as informações publicadas, em livros, como por Código de Processo Penal e a Constituição Federal de 1988 e doutrinas de renomados estudiosos, traçando um breve histórico do tema desde a primeira constituição. Foram explorados artigos publicados entre 2000 a 2017, constantes em banco de dados das bibliotecas convencionais e virtuais, nesse destaque para o *Google acadêmico*. Os dados coletados foram muito bem analisados e criteriosamente separados em tópicos temáticos para melhor abordar o tema.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES NO BRASIL E INTRODUÇÃO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A história de prisões no Brasil evoluiu gradativamente ao longo dos séculos. Antes do Século XVIII, não utilizava a privação de liberdade como pena, e sim como custódia, uma forma de aguardar o julgamento sem risco de fuga do acusado. Dessa forma, durante esse período de custódia, marcava-se o Direito Penal com atitudes cruéis e desumanas (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2015).

Massulo (2016, p.12) em seus estudos relata que nessa época, devido à crise econômica que afetava a Europa, as dificuldades financeiras, por exemplo, levavam “pessoas” a cometer delitos para conseguir alimentos para sobreviver, e

assim eram pegas e presas em castelos destinados as prisões de infratores. Essa prática era considerada legal e difundida em vários países. Os ordeiros usavam essa prática como forma de disciplinar quem estivesse em desajuste com a ordem (MASSULO, 2016).

A liberdade para os povos antigos era bem cara, pois a classe militar e a nobreza possuíam privilégios insolentes e opressivos e o povo não tinha o direito e nem garantias, se quer sobre suas vidas. No Brasil, segundo Massulo (2016, p.12), essa forma de repressão chegou, primeiramente, na Província de São Paulo, ainda no século XVIII, e esses abrigos eram chamados de casas de correção, posteriormente espalhou-se pelo país, tornando o cárcere à principal forma de punição em todo o mundo. Desde então os problemas, como a falta de espaços para os presos, a convivência conflituosa entre condenados que ainda aguardavam julgamento, preocupava as autoridades (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2015).

Assim, após o século XVIII o entendimento sobre punições foram modificando, e o abandono das crueldades foi de fato deixado, gradativamente, para trás. Na época o Brasil, como foi colonizado por portugueses, não possuía Código Penal próprio, isso até 1830. Porém a partir de 1824 , nascia a nova Constituição, e começava a construir um pensamento mais humano banindo as penas de açoites e torturas e estava construindo o entendimento de punir com privação da liberdade conforme a natureza do delito. Seis anos depois, da nova Constituição, 1830, introduzem-se no Brasil duas formas de prisões: a prisão simples e a prisão com trabalho (que poderia ser perpétua) e durou por longos anos (RIBEIRO JUNIOR, 2018).

No final do século XVIII para início do XIX, as punições mudam de torturantes e cruéis, para privação de liberdade em cárcere privado (LIGABO; SANCHEZ, 2009). Observa-se que os magistrados que faziam parte dessa época não lutavam contra a tirania, tornava-se ela própria uma tirania insuportável.

Em 1890, com a Proclamação da República, o novo Código Penal Brasileiro foi transformado, porém apreciado às pressas, sofreu algumas críticas. Assim, outros juristas não pouparam críticas ao novo Código, conseqüentemente, dois meses depois foi modificado, por meio de um Decreto-Lei nº 1.820, em 12-12-1890. Apesar de todos novos entendimentos e as críticas vexatórias recebidas, o Código resistiu firmemente às ideias reformistas e foi recebendo alterações e acréscimos ao longo do tempo (RIBEIRO JUNIOR, 2018).

Atualmente vigora no Brasil o Código Penal publicado na década de 1940 (Dec. Lei nº2.848, de 7-12-40), que sofreu importantes alterações em 1977 (Lei 6.416, de 24-05-77), uma reformulação de sua Parte Geral em 1984 (Lei 7.209, de 11-07-84) e mais recentemente alterações em sua Parte Especial por meio da Lei 12.015/2009. Desse modo, Dias (2011, p.12) afirma que hoje o Direito Penal possibilita a efetiva realização punitiva do Estado, na busca da paz e proteção social, instrumentalizando as garantias dos indivíduos em face do poder Estatal.

Oliveira (2007, p.03) diz que:

A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado (OLIVEIRA, 2007, p.03).

Nota-se que um avanço extraordinário no quesito a garantia dos direitos humanos em prol da coletividade, a liberdade de ir e vir é considerado direito prioritário. Para a modernidade, hoje a liberdade é não submeter-se a nada, senão as leis.

2.2 SURGIMENTO DO POLICIAMENTO BRASILEIRO E DIVISÃO DE ATIVIDADES

Hipólito e Tasca (2012) em seus estudos relata que o sistema de policiamento brasileiro se deu após a chegada da família real no Brasil. Dessa forma, não havia uma ordem padrão, cada província tinha autonomia na organização de sua equipe policial, estrutura que durou desde o período imperial e parte do período republicano. Desde então o Estado dividia a classe policial em civil e militar, e já nesse período a polícia civil realizava também as atividades de polícia judiciária.

E foi a partir do regime militar (1964-1985), precisamente, no início de 1983 que formularam o decreto, no qual determinava a competência e as definições das atividades da Polícia Militar. Desde então, sendo exclusividade dela, o policiamento ostensivo: fardado (HIPÓLITO; TASCA, 2012).

A missão do policiamento seria manter a ordem e a segurança pública para que não houvesse desordem, dessa forma os estados delimitam a organização de suas forças. Assim, com a promulgação da Constituição de 1988, foi definido em seu artigo 144 as forças polícias existentes no Brasil.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988, s/p.).

Carvalho Filho (2014) enumera as atividades de polícia em duas instâncias: uma polícia administrativa e outra polícia judiciária. A primeira sendo responsável pela parte de observar com cautela a ordem dos direitos individuais em benefícios da sociedade, enquanto a outra efetua o processo penal legalmente regido pelo Código Processual Penal.

Esse entendimento também é compartilhado por outros estudiosos, como Alexandrino e Paulo (2013, p.245-246) que a polícia administrativa é responsável pelo controle das ações da pessoa física e jurídica, como empresas, e a polícia judiciária atua sobre aquele que fere a legislação penal, “[...] o exercício da primeira esgota-se no âmbito da função administrativa, enquanto a polícia judiciária prepara a atuação da função jurisdicional penal”.

Mazza (2013, p.252) menciona também, que no Brasil, alguns estudiosos e doutrinadores delegam atividades judiciária a Polícia Federal, no âmbito da investigação de crimes Federais, e que as atividades judiciárias que não são de competência exclusiva da Polícia Federal seriam atribuição exclusiva da Polícia Civil, e que às Polícias; Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e Militar apenas atividades de polícia administrativa, pois essas têm caráter preventivo, e a judiciária caráter repressivo, agindo pós-ocorrência do crime.

Entretanto, Di Pietro (2014, p.125) diverge desse entendimento expondo que tudo depende da situação, pois o limite entre a prevenção e repressão é muito estreito, e essa separação simplória não mostra a realidade. Para Oliveira (2014) pós a Constituição Federal de 1988, a atividade de polícia judiciária, é assistida por vários órgãos como os Policiais e pelo Ministério Público, e obedecem ao que cabe a segurança pública no Art.144 da CF.

Essa delegação de tarefas limitava-se a uma “época”, pois não pensaram num planejamento futuro, como por exemplo, o contingente de profissionais que seriam necessários para que cada tarefa fosse resolvida separadamente. Assim outros estudiosos não compartilham que essa divisão seja coerente para os dias atuais.

2.3 PRISÃO EM FLAGRANTE NO BRASIL

Flagrante Delito é aquela ação surpreendida por outra pessoa de forma incontestável, por ter testemunha, e se caracteriza quando uma situação alheia é presenciada por terceiros. Esse termo é utilizado quando “suspeitos ou criminosos” são detidos por forças policiais no momento exato do delito (SBAC, 2018).

Assim, no tocante a prisão no Brasil, considera-se a liberdade uma regra e a prisão à exceção. Conforme Art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal - “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988, s/p.).

Nesse contexto, de acordo com Moraes e Azevedo (2017 p.10) a prisão em flagrante está diretamente relacionada à atividade policial. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro assegura que qualquer cidadão poderá levar as autoridades policiais, o praticante de algum delito, que o cidadão surpreender em flagrante delito, e os agentes da segurança pública, para manter a integridade da coletividade deverão prender o acusado, sem a necessidade de ordem escrita por nenhum juiz (DOMINICI; TEZA, 2015).

Porém, Greco (2016) e Dias (2011, p.120) ressalta a classificação de prisão, deixando claro que existe a prisão pena, a qual será efetivada pós-sentença transitada e julgada e a prisão processual, sendo provisória, antes da sentença, ou de natureza cautelar, durante o processo nos casos de flagrante, por exemplo. Observa-se que atualmente, a prisão segue dois princípios para a aplicação: o princípio da eficiência, na aplicação da lei penal e o da presunção da inocência. Assim todas as legislações são unânimes em afirmar que ninguém pode ser culpado de um delito, sem uma sentença penal transitada em julgado, pois se valem do direito fundamental à liberdade (MASSULO, 2016).

Conforme isso, Dias (2011, p.119) reforça o entendimento, baseado na lei - “A princípio será cabível a imposição de medidas cautelares, excluídos apenas as situações vedadas expressamente pela lei, como exemplo os crimes para os quais não se admite a pena privativa de liberdade (art. 283, § 1º do CPP)”.

Assim, conclui-se o entendimento da prisão em flagrante de acordo com Massulo (2016, p.11) que a mesma possui característica cautelar e sua conversão em preventiva deverá ser bem fundamentada obedecendo às instruções de

assegurar a aplicabilidade legal. De acordo com Lima (2011, p.210) que reafirma que a privação da liberdade do autor da ação, cabe somente ao juiz decretar se deve ou não haver a prisão preventiva.

A observância na execução das atividades inerentes a privação de liberdade de outrem cabe ao juiz, porém vale ressaltar que o entendimento do mesmo será baseado em uma análise da documentação a ele apresentada. Diante disso é relevante o preparo dos executores dessa ação, entregar esses relatórios completos e claros para que não haja arbitrariedade por parte dos guardiões da ordem.

2.3.1 Sujeitos e tipos de flagrante previsto no Código de Processo Penal

O cenário de um flagrante é composto pelos participantes da ação ilícita, o ofendido e posteriormente, entra em ação o agente de segurança pública que apoiado na lei agirá em benefício da ordem, e da segurança da população. Assim sendo, baseado no artigo 301 do CPP, os participantes de todo esse processo recorrido, tem classificação descrita, e conceitua-se como sujeito ativo e sujeito passivo. O primeiro sendo a pessoa que efetua a prisão e o segundo o autor da infração (DIAS, 2011).

Nesse caso, analisando o sujeito ativo, no entendimento da lei, é qualquer cidadão que surpreendeu o autor do ilícito. Considera-se então que executou um flagrante facultativo. Já a ação realizada por autoridades policiais e seus agentes, considera-se flagrante compulsório ou coercitivo (DIAS, 2011).

Os tipos de Flagrantes elencados no Art. 302 do CPP são: Próprio, Impróprio e Presumido. Flagrante próprio é aquele em que o agente da infração é surpreendido no ato ou acaba de cometê-lo.

No inciso III do referido código, Bonfim (2013, p.422) conceitua como Flagrante impróprio quando o agente logo após, cometer o ilícito é perseguido, pela autoridade ou pelo ofendido ou por qualquer pessoa, ou se o autor da infração for surpreendido com algum objeto que o condene. Logo após, sendo entendido como a imediata e contínua (DIAS, 2011).

O Flagrante presumido deve se entender a situação em que alguém é surpreendido (não é perseguido), logo depois da prática delituosa, portando objetos que leva o despertar suspeita de ser ele o autor da infração, também escrito no inciso IV do art. 302 do CPP.

Muito relevante é ressaltar que a respeito do significado as expressões “logo após” (inciso III) e “logo depois” (inciso IV), uma vez que sempre constituiu ponto crucial na doutrina e na jurisprudência o verdadeiro significado jurídico delas usadas para definir a duração de tempo em alguns casos de flagrância imprópria e flagrância ficta; isso dito pode-se dizer que apesar de serem expressões sinonímicas, têm-se entendido que o “logo depois” do flagrante presumido comporta um lapso de tempo maior do que o “logo após” do flagrante impróprio, admitindo assim um elastério maior ao juiz na apreciação do flagrante presumido quando o agente é encontrado com objetos indicativos do crime, ou seja, há uma maior discricionariedade (LEONARDI, 2006, p.10).

2.3.2 Lavratura do auto da prisão em flagrante: entendimento e competência

Como descrito anteriormente à situação de flagrância pode ser surpreendida por qualquer cidadão, e o mesmo direcionar as autoridades as quais terão o dever de prender sem que haja ordem escrita por juiz.

Assim conforme a legislação:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto (BRASIL, 1941, s/p.).

Moraes e Azevedo (2017, p.11) relatam que o auto de prisão em flagrante no Brasil é exclusividade da polícia judiciária, civil ou federal. No Art. 4º do Código de Processo Penal, no qual se lê: “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (BRASIL, 1941, s/p.). No entendimento dos estudiosos o termo autoridade de polícia não traz um entendimento fechado, exclusivo, na prática fica sempre subentendido como delegado de polícia (MORAES; AZEVEDO, 2017).

Esse entendimento dúbio gera disputa entre as classes policiais, pois divide o foco e o objetivo, que seria unir as forças para o bem comum. Com isso burocratiza o andamento dos processos judiciais.

De acordo com JESUS (1989, p.234) ratifica que o entendimento de autoridade policial, nos fins da lei nº 9.099/1995, dá-se a qualquer servidor público que execute atividades inerentes ao policiamento.

Os princípios mais importantes, que passam a reger o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com isto todas as regras da Lei nº 9.099 deverão ser interpretadas visando garantir estes princípios. Qualquer ilação contrária à informalidade, à celeridade, à economia processual, etc., desvirtua-se da finalidade da Lei. O legislador

teve em mente reduzir a intervenção do Direito Penal e Processual Penal para os delitos menores, a fim de permitir um controle mais eficiente da criminalidade grave, e, principalmente, do crime organizado.

Dessa forma apoia que o Policial Militar ao efetuar o auto de prisão em flagrante ou mesmo o termo circunstanciado nos crimes de menor potencial ofensivo, não estará agindo inconstitucionalmente e nem ferindo hierarquias, pelo contrário, é uma forma de unificação das forças policiais em prol da coletividade (DOMICINI; TEZA, 2015).

Depreende desse entendimento que a atividade exercida pela polícia militar, de ostensividade, não é tão simplória, haja vista que a preservação da ordem pública segue um fluxo completo, não sendo vantajosa a segregação de tarefas, pelo contrário, todas as classes policiais exercendo as funções em comum, contribuiriam para manutenção da ordem. Dessa forma, onde uma falhar a outra estará pronto a executar.

A propósito, a competência subsidiária da PM faz referência a alguns estados, como Santa Catarina, no município de Caçador, no crime de contrabando, em que o convênio firmado entre a PM e a Procuradoria Federal trouxe benefício à população (DOMICINI; TEZA, 2015 *apud* COLPANI, 2009, p.34).

Segundo Domicini e Teza (2015) outro exemplo da mesma atividade foi em Alagoas, onde a falência operacional da Polícia Civil em razão de greve, amparados pelo provimento nº3/2008 do Tribunal de Justiça de Alagoas que autorizou aos oficiais da PM, em caráter emergencial, lavrar os autos de prisão em flagrantes nos crimes comuns.

Atualmente, dia 28 de abril de 2018, a Polícia Militar do Estado de Goiás, por meio do Provimento nº18/2015, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado capacitou 250 oficiais a lavratura de Termo Circunstanciado, dessa forma compondo mais um dos estados a lutarem pela parceria de ação em prol da comunidade (BECK; CRYSHTIAN, 2018).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Num primeiro momento o estudo realizado demonstrou um pouco da evolução histórica do Código Penal e as prisões. Nesse contexto observou-se que as prisões de custódia da forma que eram aplicadas maltratavam os infratores e

feriam os direitos humanos, mesmo que no período ainda não eram discutidos, tão pouco existiam essa possibilidade. Era evidente a revolta de muitos contrários às atitudes de crueldades aplicadas aos encarcerados.

O propósito inicial da privação de liberdade, era com a detenção do agente para garantir sua integridade, enquanto aguardava o julgamento, porém o que se via na prática, devido aos constantes maus tratos, atitudes cruéis e condições desumanas de convívio, muitos dos réus não conseguiam alcançar vivos os dias de seu julgamento.

Com a evolução do Direito Penal, e os ensinamentos agregados ao longo de anos de desconformidades de aplicação da prisão, couberam aos legisladores e doutrinadores apoiarem e discutirem a matéria de Direitos Humanos, tornando-se uma forma de garantia aos indivíduos de que teriam suas integridades preservadas, frente ao poder punitivo do Estado. Agora o enfoque voltou-se para entendimento de que é necessário punir, mas sem infringir os direitos cautelados na Carta Magna em toda sua extensão e mais especificamente no Art. 5º e seus incisos, preservando em primeiro lugar a integridade humana, diminuindo sensivelmente as antigas práticas desumanas e cruéis com os encarcerados. Deste modo, hoje, a prisão privativa de liberdade visa à reeducação do preso, havendo a tentativa de devolvê-lo a sociedade de uma melhor maneira, para que não retorne a cometer crimes. Contudo, devido aos vários problemas carcerários no país, isto é quase uma utopia.

No tocante ao surgimento do policiamento brasileiro, iniciou-se com a chegada da família real, sendo de responsabilidade de cada província a organização de suas polícias, que já eram na época divididas em polícia civil e militar. Este foi o marco inicial para o desaparecimento das práticas retrogradadas de crueldades com os encarcerados culminando com a evolução das legislações.

Por meio da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 144, foram definidas as forças policiais existentes, atribuindo a competência funcional de cada uma. Juntamente a elas a incumbência de definir sobre as prisões, e como objeto desse estudo a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, com suas prerrogativas, formas e sujeitos. Atualmente, apoiados pelos dois princípios que os norteiam, que são: o princípio da eficiência na aplicação da Lei penal e o da presunção da inocência.

Por fim abordou-se no estudo a competência da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, atribuindo aos oficiais de policial militar como foco nessa tarefa, apoiado por vários entendimentos de doutrinadores legais a esse fim, a

relevante celeridade de atendimento aos cidadãos na cena do crime. Pois além de dar voz de prisão ao agente do delito, lavraria o auto de prisão em flagrante delito e em seguida conduziria o preso até o local adequado para sua custódia onde aguardaria o parecer do juiz competente se ele continuaria sob custódia após a instauração do inquérito ou processo de apuração dos fatos do crime ou se aguardaria em liberdade com ou não pagamento de fiança e ou o relaxamento da prisão caso o juiz fundamentadamente assim autorizar.

Observa-se que há um entendimento equivocado quanto ao manifesto dos policiais militares defenderem essa ação de lavramento de auto de prisão em flagrante como atividade também inerente a eles, pois os detentores desse ofício, a polícia judiciária, alega que seu ofício está sendo exercido pela polícia militar de forma indevida e tentam desqualificar os militares juridicamente, lembrando que os mesmos não possuem formação jurídica para elaborar de forma correta a fundamentação legal necessária para a lavratura do auto prisão em flagrante delito, sendo de suma importância tal feito, pois poderia torná-lo ilegal desqualificando este para propositura de um inquérito policial ou processo futuros.

Com base no entendimento jurídico de vários estudiosos essas atividades ditas inerentes à atividade judiciária, foram realizadas com eficiência pela polícia militar em algumas unidades federativas onde que, por situações excepcionais ante a falência operacional da Polícia Civil em razão de greve, no caso na cidade de Alagoas em caráter emergencial, a lavratura de autos de prisão em flagrantes nos crimes comuns ou como ilustra Colpani (2009, p.34), como exemplo prático de competência subsidiária da Polícia Militar, o auto de prisão em flagrante nos crimes comuns lavrado por Oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no município de Caçador, no crime de contrabando, cuja atribuição foi fruto do convênio firmado entre a Polícia Militar Catarinense e a Procuradoria Federal, tendo em vista a ineficiência da Polícia Federal naquela localidade.

Esses fatos reforçam o entendimento de que o anseio desses agentes é preservar a ordem pública com maior celeridade, pois Lazzarini citado por Souza (2013, p. 22) diz que “[...] ao atuar o policial militar empregará seus conhecimentos técnico-jurídicos sobre o fato”.

Nos estudos realizados por Moraes e Azevedo (2017 p.13-14) *apud* Santos (2010) demonstra o resultado de uma pesquisa realizada por meio de questionário a população, incluindo policiais militares e comunidade assistida, quanto ao conhecimento da participação do policial militar no atendimento que se

refere à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, na cidade de Lajes – SC, Sendo o TCO também por situação excepcional, deliberado para polícia militar realizá-lo em cidades que não eram assistidas pela polícia civil por razões diversas.

Com o questionário em mãos o estudioso deliberou uma legenda de pontuação gradual e posteriormente fez a percentagem desse resultado.

Nesse estudo eles diziam que de 1 a 5 seriam a graduação quanto à eficiência dos resultados. Assim no entendimento, o percentual maior refere-se aos grupos que deram nota de 4 a 5 a qual seria a melhor efetividade para análise, dessa forma resumimos com o fito de atestar o quanto foi relevante para a população, conforme demonstrado no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Percentual de efetividade quanto ao alcance dos objetivos definidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina com a lavratura do Termo Circunstanciado, frente ao questionário realizado pela pesquisa realizada por Santos, 2010

Questionamento	Efetividade em percentual maior (4 – 5)	Efetividade em percentual menor (<4)
Celeridade do atendimento policial	71%	9%
Redução da sensação de insegurança	75%	5%
Relação ao envolvimento do policial nas ocorrências.	37%	24%
Guarnição policial permanecer no setor de policiamento.	68%	11%
Atendimento prestado pela Polícia Militar.	86%	-
Registro dos fatos realizados no local da ocorrência, sem deslocamento até órgão competente.	93%	2%
Tempo entre o fato e a audiência no Juizado Especial Criminal.	85%	1%

Fonte: (SANTOS, 2010).

Diante do exposto foi possível observar que a ação vai de encontro à necessidade da comunidade, como maior resolutividade e atenção ao que se refere segurança frente à criminalidade e violência que incomoda e constrange toda uma nação.

Assim muitos estudiosos compartilham o mesmo pensamento de que o entendimento de exclusividade de certas ações burocratiza o sistema policial, pois nos casos supracitados, a dependência de várias etapas engessa o andamento do processo criminal, e contribui para o aumento da criminalidade.

De acordo com Dominici (2017, p.8) a incumbência constitucional das polícias civil e militar, sozinha não serão capazes de manter a ordem. Para isso, o corpo jurista e os doutrinadores deveriam analisar melhor essa segregação de atividades, procurando novas estratégias de ampliar a ação das polícias, pois todos são capazes de desenvolver diversas atividades inerentes às funções a eles delegadas.

Recentemente a polícia militar de Goiás, foi capacitada a realizar a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrências para infrações de menor potencial ofensivo, que eram realizados apenas por agentes da polícia civil nas delegacias ou na central de flagrante. Essa ação segue as diretrizes do Provimento nº18/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) (BECK; CRYSHIAN, 2018). A confecção do TCO, vale lembrar, não é função exclusiva inerente aos policiais militares, sendo exercida pelos Oficiais da Polícia Militar e as Praças com curso superior, mas também reconhece ao exercício dos Policiais Rodoviários Federais. De forma que é um avanço na tentativa de desburocratizar todo o processo, indo de encontro a crescente necessidade de celeridade no combate a violência, tão almejada pela sociedade, além de que esse procedimento deixará de ser realizado em dobro, pois o policial militar registrava o boletim de ocorrência e dirigia-se a delegacia da Polícia Civil para efetivar o TCO.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dúbio sentido de interpretação sobre a competência da execução de algumas atividades policiais, ora a doutrina diz que as forças de segurança têm atribuições definidas, depois a mesma doutrina diz que todos são agentes de segurança no que tange o combate e a repressão à criminalidade, acaba fomentando conflitos e resistências por parte de alguns participantes das forças de segurança, fracionando o que de fato é um conjunto, todas as definições de polícias, na luta contra a criminalidade.

Assim, temos que a Polícia Militar é capaz de desenvolver atividades tanto de polícia administrativa quanto judiciária, haja vista que o benefício com a atuação dessa classe contribui para desburocratizar o sistema, tornar as ações de polícia mais céleres complementando próximo da população no momento do crime, ou no máximo, logo depois dele acontecer.

Atualmente, a exclusividade de lavratura de auto de prisão em flagrante compete à polícia judiciária, e apenas em casos extremos, quer seja por insuficiência, quer seja por não querer atuar nos casos que lhe são atribuídos, autorizar os oficiais da Polícia Militar poder lavar. A justificativa gira em torno da polícia civil está sobrecarregada devido seu contingente operante, ser relativamente menor que a PM, frente ao crescente número de violência e criminalidade nos últimos tempos. Tendo em vista o maior número de profissionais da PM essa competência compartilhada resulta em benefício à comunidade, devido ao pronto atendimento no local do crime. Ressalta-se que a atribuição de polícia administrativa não será excluída apenas complementada.

Dessa forma, conclui-se que a Polícia Militar tem capacidade de exercer essa tarefa, não só nos momentos que houver ineficiência, mas também pela própria demanda, sempre que a ordem pública estiver ameaçada ou for corrompida. A população anseia e espera por uma segurança pública que resolva seus problemas, com menos burocracia e com mais eficiência, alcançando a tão desejada e necessária segurança com índices toleráveis de criminalidades que a população tanto merece. Acredita-se que capacitação de oficiais e praças com curso superior na área do Direito visando maior competência para lavar o Auto de Prisão em flagrante possa ser uma excelente alternativa para as demandas de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21. ed. São Paulo: Método. 2013.

Araújo Jr., A.F.; PABLO, F. **O Que Causa a Criminalidade Violenta no Brasil? Uma Análise a Partir do Modelo Econômico do Crime: 1981 A 1996**. Texto de Discussão nº.162, CEDEPLAR/UFMG, setembro de 2001.

BECK, M. V.; CRYSHIAN, R. PM inicia lavratura de TCO. **O hoje.com**. Goiânia, 30 mar, 2018. Disponível em: <<http://www.ohoje.com/coluna/ler/c/cidades/n/147349/t/pm-inicia-lavratura-de-tco>>. Acessado em: mar. 2018.

BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. **Decreto-Lei nº 3689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 05 de mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 145**. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/sumulas.htm>> Acesso em 21 set. 2015.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COLPANI, C. L. **Ordem Pública no Estado Constitucional e Democrático de Direito**. Monografia. (Especialização em Segurança Pública). Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 2009.

DIAS, W. **Direito Processual Penal**. ESMEG, Goiás, 2011.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Astra, 2014.

DI SANTIS, B. M.; ENGBRUCH, W. A evolução histórica do sistema prisional. **Revista pré-Univesp**. n.61, Universo, Dez 2016-Jan 2017. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.Wt8EYdQrLGg>>. Acessado em: mar. 2018.

DOMINICI, R. P; TEZA, M. J. Lavratura do auto de prisão em flagrante delito pelo oficial da PM nos crimes comuns: uma reflexão sobre seus benefícios. **Revista ordem pública e Defesa Social**, v.8, n.2, jul/dez., p.35-57, 2015.

GRECO, R. **Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2016.

JESUS, D. E. **Código de Processo Penal Anotado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1889. p. 234.

HIPÓLITO, M. M.; TASCA, J. E. **Superando o mito do espantinho** – uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública. Florianópolis: Insular, 2012.

LIGABO, J. H; SANCHEZ, C. J. P. **Evolução do Direito Penal**. São Paulo, 2009.

LIMA, R. B. **Nova prisão cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática. Niterói: Impetus, 2011.

MASSULO, A. V. **Natureza Jurídica da Prisão em Flagrante e suas Modalidades**. Monografia. Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Santa Cruz do Sul, 2016.

MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 252.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. São Paulo. Atlas, 2003, p. 370.

MORAES, J. I.; AZEVEDO, E. M.A. Confecção do auto de prisão em flagrante pela polícia militar nos crimes comuns e seus reflexos no sistema policial brasileiro. Pará, **Revista de Administração do Sul do Pará**, v.4, n.1, 2017.

OLIVEIRA, A. J. F. **Estudo avançado de direito aplicado à atividade policial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RIBEIRO JUNIOR, E. C. **A história e a evolução do Direito Penal brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25441&seo=1>>. Acesso em: mar. 2018.

SBAC. **Tipos de flagrante comentado**. O Processo Penal. Disponível em: <<http://oprocessoopenal.blogspot.com.br/2008/04/tipos-de-flagrante.html>> Acessado em: mar. 2018.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**. v. 3, 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.